



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
CGJ - GABINETE 5 DOS JUIZES AUXILIARES

PARECER - CGJ/CGJGAB05

Trata-se de Reclamação Administrativa encaminhada pela Secretaria de Estado de Educação do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Senhora Roberta Barreto de Oliveira, Secretária de Estado de Educação, em razão das adversidades que as Associações de Apoio às Escolas vêm enfrentando quanto à concessão de gratuidade de emolumentos.

Parecer DIPEX no índice nº. 7990416 e no índice nº. 8232160.

Despacho DGFEX no índice nº. 8318201.

É o sucinto relatório.

Em análise aos autos, verifica-se que se trata de nova Reclamação apresentada pela Secretaria Estadual de Educação do Estado do Rio de Janeiro em razão do inconformismo com a decisão anterior desta Corregedoria Geral de Justiça, que declarou a legitimidade da cobrança de emolumentos às Associações de Apoio às Escolas.

Alega a requerente que a Lei Estadual nº 3.067/98, em seu artigo 4º, I, previu isenção de emolumentos para as Associações de Apoio às Escolas. Acrescenta que por se tratar de benefícios dispostos em lei específica, não poderiam ser revogados por lei que dispõe sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registros, pontuando a requerente que a Lei Estadual nº 9.873/2022 apenas mencionou genericamente as Associações de Apoio às Escolas no item 1 da Tabela 17 (RCPJ), elemento anexo ao texto legal, não sendo possível revogar hipótese expressa de gratuidade conferida por lei especial.

Ocorre que a Lei Estadual nº 9.873/2022 expressamente prevê a cobrança de emolumentos para as Associações de Apoio às Escolas, sendo certo que a referida lei revogou a Lei Estadual nº 3.067/1998, que concedia a gratuidade para tais entidades.

Frise-se que a Lei Estadual nº 9.873/2022 não afasta a possibilidade de ser concedida a gratuidade casuisticamente na forma estabelecida no Código de Normas da Corregedoria:

Art. 206. À solicitação de gratuidade para a prática de ato extrajudicial é necessária e suficiente a apresentação de declaração de hipossuficiência, formalizada por escrito e assinada pelo interessado, podendo ser utilizado formulário previamente impresso fornecido pela serventia.

§ 1º. Da declaração de hipossuficiência deve constar a afirmação do requerente de que não tem condições de efetuar o pagamento dos emolumentos e acréscimos legais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

Por todo exposto e considerando as informações prestadas no parecer elaborado pelo DIPEX, índex nº. 8232160, verifica-se que o requerimento de alteração das novas regras estabelecidas pela Lei Estadual nº 9.873/2022 não poderá ser apreciado nesta esfera administrativa, porquanto se trata de disposição legal, devendo o requerente postular seu pleito na via apropriada, nos termos da legislação constitucional e processual vigente.

Dessa forma, **OPINO** pelo não acolhimento da reclamação.

É o parecer que submeto à superior apreciação.

Rio de Janeiro, (data da assinatura eletrônica).

DANIELA BANDEIRA DE FREITAS
Juíza Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA BANDEIRA DE FREITAS, Juiz Auxiliar da CGJ**, em 29/07/2024, às 13:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www10.tjrj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **8434935** e o código CRC **4195D854**.

Av. Erasmo Braga, 115 - Bairro Centro - CEP 20020-903 - Rio de Janeiro - RJ -